



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721736/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.752 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente JACY AMARAL FREIRE DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
Não será conhecido o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 101/116) contra decisão de primeira instância (e-fls. 93/97), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 23/26), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006; ano-calendário 2005, em procedimento de fiscalização. Detectadas deduções indevidas a título de despesas médicas, de R\$ 34.057,28, ou porque despesas médicas de pessoas não dependentes, ou porque, intimado, não comprovou a efetiva prestação dos serviços e/ou o efetivo

pagamento, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 9.358,76, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 7,00.

Cientificado, o contribuinte, representado por procurador (fls. 29/30) impugna o lançamento (fl. 2/16), alega, em síntese, a nulidade da Notificação de Lançamento porque a descrição dos fatos e o enquadramento legal são improcedentes, uma vez que “atendeu de forma criteriosa a todos os quesitos da dedução por despesas médicas”, e, apresentou, quando intimado, todos os documentos probatórios das despesas médicas relacionadas a Aurélio de Andrade Souza Filho (recibos); Apub (relatório) e Albenor Luiz de Andrade Fonseca (recibo).

Quanto à exigência de apresentar documentos para comprovar o efetivo pagamento, a Secretaria da Receita federal do Brasil (RFB) viola diretamente os direitos à intimidade e à privacidade, direitos personalíssimos do ser humano, previstos na Constituição Federal. Tais direitos violados exigem a reparação de dano e a efetiva quebra do sigilo bancário impõe tanto a solicitação por autoridade competente, como a requisição pelo meio adequado. Daí, atestados médicos e relatórios de serviços prestados por profissionais de saúde são suficientes para comprovar a realização dos pagamentos.

A respeito da glosa de despesas médicas com os genitores, aduz que o termo “dependente” inserido no art. 80, inciso II do Decreto 3.000, de 1999 (RIR) deve ser interpretado como pessoa que recebe benefício e/ou possui rendimentos insuficientes e que viva sob a dependência econômica do responsável, o que se aplica aos genitores do contribuinte, inclusive como consta no relatório da Apub. Anexados à impugnação diversos documentos, entre os quais, correspondência enviada a RFB quando da intimação com rol de documentos (fls. 17/22), atestados, relatórios, laudos (fls. 32/35 e 38/45) e resumo dos pagamentos (fl. 46).

Integra o processo, o dossiê malha fiscal (fls. 63/91).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. OMISSÃO DE DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução se não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea, e quando houver questionamento, no procedimento fiscal, a dedutibilidade de despesas impõe a comprovação da prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário INTEMPESTIVO, portanto dele NÃO conheço.

A contribuinte foi notificada em 16/01/2012 (e-fl. 100); Recurso Voluntário protocolado em 16/02/2012 (e-fl. 101), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 117).

A ciência por via postal está prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 e exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido.

Neste sentido, a matéria está pacificada na Súmula nº 9 deste Colendo CARF:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Diante disto, conclui-se que a ciência da decisão de piso foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, o art. 5º do mesmo Decreto diz que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

A ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 16/01/2012 (segunda-feira), para contagem considera-se o dia útil subsequente 17/01/2012 (terça-feira), findando em 15/02/2012 (quarta-feira). A apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 16/02/2012, conforme protocolo (e-fl. 101) e despacho (e-fl. 122), sendo assim, não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil